|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PARECER Nº** | **162** | **/2025** |

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 101/2025

Processo nº 178/2025

Iniciativa: ALCINDO SABINO

Assunto: Estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas públicas de ocupantes de cargos na Prefeitura Municipal de Araraquara, na forma que se especifica, e dá outras providências.

Trata o presente parecer de substitutivo de projeto de lei que, em síntese, pretende ampliar a transparência das agendas públicas dos ocupantes dos cargos que específica da Prefeitura Municipal de Araraquara.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o munícipio para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de regulamentação da transparência ativa da administração pública em âmbito local, suplementando a norma geral sobre o tema, a saber, a [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm), de modo que age o legislador amparado pela competência prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, e ainda mais tendo em vista que a propositura visa a ampliação da transparência da administração pública, em harmonia, portanto, com o princípio da publicidade prevista no Art. 37 da Carta Maior.

No que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo no caso presente, entendemos que o projeto não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola à reserva de administração do Poder Executivo, sendo lícita sua iniciativa pelo vereador e em linha com o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema em casos similares ao pretendido

DIREITO CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.** I. CASO EM EXAME AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VISANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA **LEI MUNICIPAL** N. 2.115, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024, **QUE OBRIGA A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL** DE OCAUÇU, **DOS ESTOQUES DE MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A LEI MUNICIPAL N. 2.115/2024 VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E INCORRE EM VÍCIO DE INICIATIVA AO IMPOR OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A LEI IMPUGNADA NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS**, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO TEMA 917. 4. **A NORMA BUSCA DAR CONCRETUDE AO** DIREITO À SAÚDE E AO **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**, NÃO HAVENDO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, MESMO QUE GERE CUSTOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TESE DE JULGAMENTO: 1. NORMA QUE OBRIGA A DIVULGAÇÃO DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS NÃO DEPENDE DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ATENDE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. LEGISLAÇÃO CITADA: CF/1988, ART. 37, CAPUT; ART. 61, § 1º, II, 'A', 'C' E 'E'. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ART. 24, § 2º; ART. 47, II, XIV E XIX, 'A'. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, TEMA 917, RE Nº 878.911. STF, ARE Nº 1.256.172/SP, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, J. 27/02/2020. TJSP, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2333048-37.2023.8.26.0000, REL. LUCIANA BRESCIANI, J. 24/04/2024.

(**TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2322283-70.2024.8.26.0000**; RELATOR (A): MARCIA DALLA DÉA BARONE; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2025; DATA DE REGISTRO: 28/02/2025 – ***grifos nossos***)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI** Nº 2.097, DE 02 DE JUNHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE **"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, ATRAVÉS DOS MEIOS OFICIAIS, O CRONOGRAMA DE SERVIÇOS PÚBLICOS** NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA" – ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INEXISTÊNCIA – **AUSENTE VIOLAÇÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REGRAS PARA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E TRANSPARÊNCIA QUE VAI DE ENCONTRO AO QUE ESTABELECE O ARTIGO 273 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE** – IMPOSIÇÃO, CONTUDO, DE PRAZO EM CASO DE ALTERAÇÃO NO CRONOGRAMA DE SERVIÇOS PÚBLICOS A SER DIVULGADA NO SITE DO MUNICÍPIO PREVISTA PELO ARTIGO 3º DA LEI IMPUGNADA CARACTERIZA INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, INVADINDO COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE TAMBÉM COM RELAÇÃO AO ARTIGO 4º, POR ATRIBUIR NOVA FUNÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E, CONSEQUENTEMENTE, MODIFICANDO O SEU REGIME JURÍDICO – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO NESTA PARTE - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(**TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2009073-59.2023.8.26.0000**; RELATOR (A): ELCIO TRUJILLO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 26/07/2023; DATA DE REGISTRO: 27/07/2023– ***grifos nossos***)

Assim, não se vislumbra óbice jurídico ao anteprojeto apresentado e de resto, propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

À Comissão de Saúde e Serviços Públicos para manifestação.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 25 de abril de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Dr. Lelo**

**Presidente da Comissão**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Geani Trevisóli Maria Paula**